



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000299/2008-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.345 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria OMISSÃO
Embargante COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."
(Súmula CARF n° 27)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão n° 2403-002.382, de 21/01/2014, manter a decisão original, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

WALTIR DE CARVALHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte visando sanear omissão na decisão proferida no Acórdão CARF nº 2403-002.382, de 21/01/2014 (fls. 216/221). O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª SEJUL (fl. 317/319), que determinou a redistribuição dos autos no âmbito da Seção ante à extinção desse colegiado e do fim do mandato do Cons. Relator original.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Trata-se de lançamento de ofício do AI DEBCAD nº 37.157.007-7 (fls. 2/6) referente à CFL 68. O relatório fiscal consta às fls. 12/13 e docs. anexos fls. 14/17).

Intimada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 44/55). A DRJ proferiu então o acórdão nº 12-24.811, de 29/06/2009 (fls. 149/168), no qual manteve o lançamento. Intimada e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/183) no qual argumentou, em síntese:

- Que o lançamento é nulo ante a incompetência da autoridade lançadora;
- Que o lançamento se refere a multa pelo descumprimento de obrigação acessória e que, portanto, está vinculada aos processos administrativos nº 15586.000298/2008-57 e 15586.000296/2008-68;
- Que o PLR não é fato gerador da Contribuição Previdenciária e, portanto, derrubando o auto de infração principal, deve ser afastada a multa acessória;
- Que não pode ser considerada base de cálculo o valor integral dos planos de saúde já que a empresa arcava apenas com parte deles e, derrubando o crédito principal, deve ser afastada a multa acessória; e
- Que deve ser aplicada a norma do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com a retroatividade da norma mais benigna.

Chegando a este e.CARF, foi então proferido o acórdão nº 2403-002.382, de 21/01/2014 (fls. 216/221), que não conheceu do recurso e restou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PRINCÍPIO DAS RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à Legislação Previdenciária.

O artigo 106, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna

O contribuinte autuado na forma da infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290, se mais benéfico, cabe o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Intimada a PFN, esta apresentou REsp (fls. 223/240).

A Contribuinte foi então intimada em 22/04/2016 (fl. 251) da decisão do CARF e do REsp interposto pela PFN. Protocolou, por sua vez, Embargos de Declaração em 27/04/2016 (fls. 253/256), apontando omissão no acórdão recorrido quanto à alegação de incompetência da DRF de Vitória para fiscalizar e constituir crédito tributário contra ela. Protocolou também Contrarrazões ao REsp. (fls. 303/307)

Os embargos foram admitidos pela presidência da 2ª SEJUL em 24/08/2017 (fls. 317/319) nos seguintes termos:

De fato, assiste razão ao embargante. O acórdão embargado não apreciou a questão suscitada pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário relativa à incompetência da DRF de Vitória-ES para praticar quaisquer atos de fiscalização do Contribuinte.

Assim, faz se necessário suprir a referida omissão, mediante a prolação de novo Acórdão.

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar a omissão em tela.

Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto e que o conselheiro relator não mais pertence a colegiados na 2ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2ª Seção do CARF, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Conforme o despacho de admissibilidade, a lide se limita à análise da omissão tocante à suscitada nulidade no lançamento por incompetência da autoridade lançadora.

Segundo esclarece a Contribuinte, ao tempo do lançamento a DRF de Vitória não detinha competência para fiscalizá-la e muito menos para lançar o tributo.

Tal argumento não pode prevalecer. A verdade é que a distribuição de competências dentro da receita federal tem o objetivo tão somente de dar maior eficiência aos trabalhos de fiscalização, aumentando a produtividade dos servidores públicos. Contudo, a atribuição por Portaria a uma determinada Delegacia não tem o condão de retirar a competência legalmente atribuída aos auditores fiscais para autuar os Contribuintes sempre que forem identificadas infrações à legislação tributária.

Efetivamente, é o art. 142 do CTN que atribui à autoridade administrativa a competência para constituir o crédito tributário, acrescentando, em seu parágrafo único, tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Acrescenta-se que o art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com alterações posteriores, atribui ao auditor fiscal a competência para constituir o crédito tributário. Ainda, que o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70235/1972 ratifica a validade dos lançamentos mesmo quando formalizados por servidores de jurisdição diversa daquela do domicílio do sujeito passivo.

Nesse contexto, o CARF já consolidou inclusive a Súmula sobre a matéria:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Portanto, não assiste razão à Contribuinte nesse ponto.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2403-002.382, de 21/01/2014, manter a decisão original, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 15586.000299/2008-00
Acórdão n.º **2202-004.345**

S2-C2T2
Fl. 324
